



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 35/2021

OBJETO: Homologar o 6º reajuste do Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, referente ao período de 1º de março de 2018 a 31 de março de 2021.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.041728/2021-61

PROPOSIÇÃO PRG:

PROPOSIÇÃO DEM: PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, de edição de Deliberação para homologar o 6º reajuste tarifário da concessionária de transporte ferroviário Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A competência para homologar os reajustes cabe ao Poder Concedente, segundo previsão legal do art. 29, inc. V da Lei nº 8.987/95. Especificamente para os contratos sob gestão da ANTT, a homologação de reajustes tarifários está prevista no art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01. Nesses textos legais, define-se que o reajuste deverá respeitar os preceitos legais, contratuais e demais normas pertinentes.

Do Parecer nº 00070/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, que tratou da necessidade de apresentação de pleitos de reajuste após a edição da Súmula nº 007/20, deveriam ser conduzidos *ex officio* pela ANTT, concluiu que:

"22. Diante do exposto, entendo que, respeitada a legislação, as orientações jurídicas acima mencionadas, os contratos de concessão e subconcessão ferroviária deverão ter seus reajustes homologados de ofício pela Administração, através de processo administrativo, para que a SUFER possa encaminhá-los à aprovação da Diretoria Colegiada, que o faz por intermédio do instrumento de Deliberação, previsto no Regimento Interno da ANTT, dispensada a prévia manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT".

Dessa forma, o processo foi criado para conceder de ofício o reajuste da concessionária Estrada de Ferro Paraná Oeste, com base nas últimas instruções regulatórias.

Conforme se verifica no Relatório à Diretoria 277/2021 (SEI6468952), o reajuste ora proposto se alicerça na discussão técnica e jurídica travada no âmbito do processo nº 50500.023657/2021-15, autuado com fins de definir os critérios de concessão de reajuste tarifário à Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (Ferroeste), que culminou na publicação da Deliberação ANTT nº 172, de 7 de maio de 2021, que determinou que, conforme seu art. 1º, "o reajuste das tarifas de referência da concessionária Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, com fulcro na Cláusula Segunda, alínea "j", do Contrato de Concessão, dar-se-á anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao período de 12 (doze) meses entre abril de um ano e março do ano seguinte".

Por meio do Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, que estabeleceu as orientações a serem seguidas no processo de homologação dos reajustes tarifários para o serviço ferroviário de transportes de cargas, conforme apresentado a seguir:

"4. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada".

Estabeleceu ainda, que nos casos de reajustes das tarifas do transporte ferroviário de cargas, se observados os requisitos pré-estabelecidos estaria dispensado o envio do processo administrativo de reajuste para análise pela PF-ANTT.

"9. O presente Parecer Referencial tem por objetivo ajustar as hipóteses legais e contratuais em que incidem o reajuste das tarifas de referência das concessões ferroviárias administradas pela ANTT, de acordo com o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01, observando os requisitos necessários para sua homologação. Com isso, a partir da adoção do presente parecer, o órgão assessorado deverá, em relação aos procedimentos que se enquadrem nas hipóteses por ele abarcadas, observar as orientações aqui emanadas, dispensando-se o envio do processo para análise da PF/ANTT, desde que seja devidamente atestado nos autos pela área técnica, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação".

Esses requisitos foram dispostos no parágrafo 15 do parecer referencial:

"15. Quanto aos requisitos legais para homologação dos reajustes das tarifas de referência das concessões ferroviária deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) A fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão.
- b) Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.
- c) Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão.
- d) O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade é dispensado (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020).
- e) Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias".

De acordo com a Nota Técnica nº 2676/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR (SEI nº 6417618), ficou demonstrado que todos os requisitos foram cumpridos, razão pela qual não foi enviado à PF-ANTT para análise.

Especificamente no caso da Concessionária Ferroeste, a Deliberação ANTT nº 172, fundamentada no item "j" da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão, definiu que o reajuste de suas tarifas ocorreria pela variação do IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ajustou, também, a data-base utilizada para os reajustes, determinando que estes fossem concedidos em períodos de 12 meses, entre abril de um ano a março do ano seguinte, razão pela qual ora se apresenta tal proposta. Assim, como a Deliberação ANTT nº 288/2018 havia atualizado as tarifas da Ferroeste até 28 de fevereiro de 2018, o atual reajuste sugerido compreende um mês a mais de forma excepcional, justamente o mês de março de 2018.

Por fim, verificou-se que o último reajuste concedido à Ferroeste, homologado pela Deliberação ANTT nº 288, compreendeu o período entre 1º de março de 2012 a 28 de fevereiro de 2018. Considerando, então, o período compreendido entre 1º de março de 2018 a 31 de março de 2021, a variação do IPCA foi de 14,72% (quatorze inteiros e setenta e dois centésimos por cento), conforme apuração realizada pela Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira - GEFEEF, empregando a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil e anexada ao presente processo (SEI nº 6465451), a ser aplicada sobre a tabela tarifária anexada à Deliberação ANTT nº 288/2018.

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a aprovação da proposta de Deliberação para homologar o reajuste da tarifa da prestação de serviço ferroviário de cargas da concessionária de transporte ferroviário Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE).

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação da proposta de Deliberação para aprovação e homologação de nova tabela tarifária, reajustada em 14,72% (quatorze inteiros e setenta e dois centésimos por cento) pela variação do IPCA, para o período de 1º de março de 2018 a 31 de março de 2021, em substituição àquela anexada à Deliberação ANTT nº 288/2018, nos moldes da Minuta de Deliberação SEI nº 6465472.

Brasília, 15 de junho de 2021.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**EDUARDO JOSÉ MARRA**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 21/06/2021, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6655731** e o código CRC **EDBADC20**.

